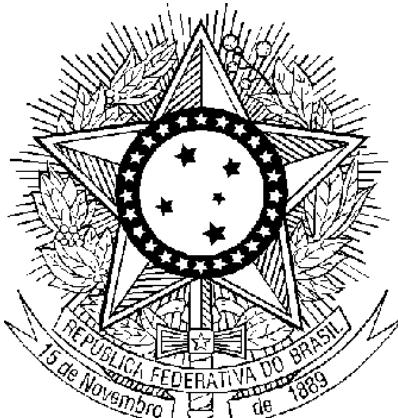


**AVULSO NÃO  
PUBLICADO.  
PARECER PELA  
REJEIÇÃO NAS  
COMISSÕES DE  
MÉRITO**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.299-C, DE 2007**

**(Do Sr. Márcio França)**

Estabelece programa de certificação para o etanol e a participação governamental sobre a sua produção; tendo parecer: da Comissão de Minas e Energia, pela rejeição deste e dos de nºs 1943/07 e 1040/11, apensados (relator: DEP. ARNALDO JARDIM); da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela rejeição deste e dos de nºs 1943/07 e 1040/11, apensados (relator: DEP. ANTONIO BALHMANN); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade financeira e orçamentária deste e do de nº 1.040/2011, apensado; e pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, e no mérito, pela rejeição do de nº 1.943/07, apensado (relator: DEP. MAURO PEREIRA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
MINAS E ENERGIA;  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: 1943/07 e 1040/11.

III – Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

V – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

**Art. 1º** A União estabelecerá programa de qualidade do álcool combustível com o objetivo de garantir a sua padronização, a qualidade e sustentabilidade da sua produção.

**Art. 2º** Os critérios e os parâmetros para a certificação serão estabelecidos pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro – para a cadeia produtiva de cana de açúcar, observando-se as seguintes condições:

- I – leis trabalhistas, segurança e remuneração do trabalho;
- II – gestão ambiental;
- III – uso e reuso da água;
- IV – desmatamento e reflorestamento;
- V – técnicas de manejo e transporte;
- VI – aspectos físicos químicos do produto final.

**Art. 3º** A certificação disporá sobre a participação de royalties governamentais em montante correspondente a 5% (cinco por cento) do valor da produção de etanol, a ser recolhido pelas usinas.

**Art. 4º** O valor do royalty terá a seguinte distribuição:

- I – Cinquenta por cento aos Estados onde ocorrer a produção do etanol;
- II – Quinze por cento aos Municípios onde ocorrer a produção do etanol;
- III - Sete inteiros e cinco décimos aos Municípios onde ocorrer a produção de cana de açúcar e que não possuem usinas de beneficiamento;
- III – Sete inteiros e cinco décimos aos Municípios que sejam afetados pelas operações de transporte, embarque e desembarque de etanol;
- III – Vinte por cento ao Ministério de Ciência e Tecnologia, para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à industria do etanol.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias, a partir da data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A conscientização das pessoas sobre os perigos do aquecimento global é a pressão que faltava para os países darem prioridade aos combustíveis alternativos, que ganharam programas específicos ao redor do mundo e colocaram no centro do debate a produção de etanol. A corrida mundial pelo etanol provocou uma explosão de investimentos no Brasil. Há 88 projetos de novas usinas em curso, com aporte estimado em US\$ 17,7 bilhões, que elevarão a produção do país de 3,5 bilhões de litros em 2006 para 28 bilhões de litros por ano até 2010.

As perspectivas para o mercado internacional também impressionam. Estudos apontam que, até 2010, a União Européia precisará importar 246 milhões de litros ao ano para consumo próprio. No Japão, a demanda será de 773 milhões de litros/ano; nos EUA, 407 milhões e na China, 71 milhões.

O cenário para o etanol é promissor para o Brasil, que por quase três décadas foi o único país a adotar o combustível. Mas o país terá de se esforçar para manter o destaque que ocupa hoje na área de etanol, em que disputa juntamente com os EUA a posição de maior produtor do mundo. Para manter-se como grande player o Brasil terá que superar alguns obstáculos que hoje inviabilizam o avanço das exportações de etanol. Entre eles, a padronização e certificação do álcool brasileiro, pois não basta ter o menor custo mundial de produção para ser competitivo no mercados global.

A exportação brasileira de etanol começa a ser alvo de restrições comerciais: subsídios, tarifas, normas técnicas e barreiras ambientais e sociais. Há, por outro lado, uma demanda internacional de qualidade principalmente por parte do Japão e da EU. A EU já exige que os países exportadores de biocombustíveis certifiquem seus produtos e garantam tanto a qualidade quanto a sustentabilidade a produção.

O presente projeto de lei permite ao Brasil adiantar-se a essas pressões e estabelecer parâmetros para a certificação do álcool combustível, pois o país precisa comprovar que o etanol não é produzido às custas da destruição de florestas e de más condições de trabalho. A certificação permitirá que as usinas padronizem a sua produção, alcancem o mercado mundial e comprovem que a produção é sustentável social e ambientalmente, o que ajudará a transformar o combustível em commodity, estimulando a venda ao mercado externo.

Ente os itens a serem analisado e normatizados estão o respeito às leis trabalhistas, de saúde e segurança do trabalho, remuneração, gestão ambiental, uso e reuso da água, desmatamento, reflorestamento, técnicas de manejo, transporte e aspectos físico-químicos do álcool. O Objetivo é que as normas abranjam todos os elos da cadeia produtiva da cana-de-açúcar (propriedades, usinas, transporte e distribuição).

Além de ajudar na criação de um mercado internacional, transformando o etanol em uma commodity, a padronização garantirá o abastecimento nos mercados interno e externo e evitará uma crise no futuro.

Por outro lado, a cultura da cana causa efeitos devastadores sobre a terra onde é plantada. Daí a necessidade de se criar um royalty de 5% sobre o valor da produção de álcool dado que há uma degradação do meio ambiente e das condições de produção, pois a cana vai tomando o espaço de culturas também tradicionais, como as da laranja, do café, do milho e a pecuária. Além disso, há uma substituição de outras culturas mais estruturantes pela de cana-de-açúcar que vem crescendo nos últimos anos, com a maior demanda pelo álcool. Outro aspecto é o social, que também será prejudicado pela cultura da cana.

Cinquenta por cento da arrecadação dos royalties serão destinados ao Estado onde ocorrer a produção de etanol; quinze por cento ao município onde ocorrer a produção de etanol; os municípios onde há lavoura canavieira mas que não possuem usinas de

beneficiamento receberão sete e meio por cento; os municípios afetados pelas operações de transporte, embarque e desembarque de etanol receberão 7,5% dos royalties.

Além disso o projeto lei promove parcerias em pesquisa e desenvolvimento tecnológico no setor ao destinar 25% da arrecadação dos royalties para pesquisa e desenvolvimento. É indispensável o aumento dos investimentos em P&D para tornar a cana-de-açúcar brasileira ainda mais competitiva. Mais do que exportar o biocombustível, o Brasil deve vender aos outros países o conhecimento e a tecnologia que detém na produção de etanol.

É importante reforçar a necessidade de ampliar aportes em pesquisas para fazer frente aos avanços americanos. A ameaça que nós temos é o desafio da lignocelulose, um processo enzimático de produzir etanol a partir da celulose. A lignocelulose promete amplas possibilidades de produção de etanol a partir de bagaço-de-cana.

**Em, 12 de junho de 2007**

**DEP. Márcio França  
PSB - SP**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.943, DE 2007 (Do Sr. Beto Faro)**

Institui o Programa Brasileiro de Certificação Socioambiental dos Biocombustíveis - Cebio e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-1299/2007.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** Esta Lei institui o Programa Brasileiro de Certificação Socioambiental dos Biocombustíveis - Cebio, com o objetivo de definir, orientar e normatizar processo de certificação das condições sociais, trabalhistas e ambientais observadas nas cadeias produtivas dos biocombustíveis destinados aos comércios interno e internacional.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - biocombustível: combustível derivado de biomassa, de utilização em escala industrial, consoante definição constante no inciso XXIV, do art. 6º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, incluído pelo art. 4º, da Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005;

**II - certificação socioambiental:** processo de auditoria pelo qual uma instituição ou entidade independente, credenciada nos termos desta Lei, emite um certificado atestando:

a) que o processo de produção ou de extração da matéria-prima a ser transformada em biocombustível observa padrão socioambiental de conformidade com os princípios fixados nesta Lei e em normas conexas;

b) que as operações de transporte, estocagem e industrialização da matéria-prima atendem aos requisitos técnicos estabelecidos por esta Lei e por seu Regulamento.

**III - certificação da cadeia de custódia:** processo de rastreabilidade de todas as fases da cadeia produtiva dos biocombustíveis, com vista a atestar a observância do disposto nas letras "a" e "b" do inciso II, deste artigo.

**Art. 2º** A adesão ao Cebio é voluntária, e exclusiva às empresas produtoras de biocombustíveis.

**Art. 3º** O Cebio fica incluído entre as competências do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Sinmetro, instituído pela lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973.

**§ 1º** Passam a integrar o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO, criado pela Lei nº 5.966, de 1973:

I - um representante da Confederação da Agricultura e da Pecuária do Brasil - CNA; e

II - um representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG.

**§ 2º** Ao CONMETRO, compete coordenar e supervisionar a execução do Cebio e definir, em complemento a esta Lei e ao seu Regulamento, condições que garantam a eficácia do programa.

**Art. 4º** Os estabelecimentos industriais que venham a aderir ao Cebio serão os responsáveis pela certificação da cadeia de custódia dos biocombustíveis.

**§ 1º** A certificação da cadeia de custódia constitui-se em requisito para a concessão do selo azul do Cebio ao produto final.

**§ 2º** Para o cumprimento do disposto no *caput* os estabelecimentos industriais contratarão empresas ou organizações não governamentais credenciadas para este fim junto ao Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, criado pela Lei nº 5.966, de 1973.

**§ 3º** Os custos da certificação serão definidos pelo CONMETRO com base em proposta do Inmetro, que deve observar, entre outros, critérios de proporcionalidade em função do porte econômico, no rateio entre as indústrias e os respectivos agentes econômicos que participam das cadeias de suprimento da matéria-prima.

**§ 4º** No caso de pequenos produtores das matérias-primas será admitida a certificação de grupo, sendo os custos correspondentes de responsabilidade dos estabelecimentos industriais que adquirem as matérias-primas.

**Art. 5º** A certificação socioambiental de que trata esta Lei deverá estar baseada nos critérios definidos em seu Regulamento e nas normas complementares aprovadas pelo CONMETRO, em ambos os casos, com base em proposições da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que deverão atender aos seguintes princípios:

I - observância do zoneamento econômico-ecológico na produção da matéria-prima;

II - cumprimento das legislações trabalhista e ambiental nacionais e dos Acordos, Tratados e Convenções e outros protocolos internacionais correlatos dos quais o Brasil seja signatário;

III - remuneração na forma de salários fixos, na atividade empresarial da produção de matéria-prima;

IV - cumprimento da função social pelos imóveis rurais, nos termos da Constituição Federal;

V - adoção de procedimentos e tecnologias nos processos produtivos, agrícolas e industriais, que representem avanços concretos na melhoria das condições de trabalho e da preservação do meio ambiente;

VI - obrigatoriedade de destinação de, no mínimo, dez por cento da área agricultável dos imóveis rurais produtores de matéria-prima para biocombustíveis, para produção de alimentos básicos.

**Art. 6º** Na hipótese de ocorrência de fraude nos processos de certificação previstos nesta Lei, o órgão coordenador do Programa providenciará o imediato descredenciamento daquele que lhe tenha dado causa ou que haja colaborado para sua ocorrência, independentemente de outras penalidades cominadas na legislação e normas específicas.

**Art. 7º** As normas de concessão de certificação, a serem expedidas pelo CONMETRO, deverão estabelecer períodos de transição, nos casos em que a modernização dos procedimentos e tecnologias empregados nos processos de produção das matérias-primas, para fins da melhoria nas condições laborais e da

preservação ambiental, resulte em dispensa significativa de trabalhadores consoante critérios considerados pelo CONMETRO.

Parágrafo único. Os trabalhadores dispensados por força do previsto no *caput* serão considerados público preferencial para os projetos de assentamentos, nos respectivos locais de origem, no âmbito do programa de reforma agrária do governo federal.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem o propósito de contribuir para as estratégias do Brasil, coordenadas pelo governo federal, de viabilizar o mercado mundial dos biocombustíveis.

Para o Brasil, o tema do incremento do uso dos biocombustíveis em substituição, em algum grau, aos combustíveis fósseis, em escala global, se coloca sob perspectivas virtuosas.

A primeira, de natureza política, por representar a possibilidade de importante protagonismo do país na implementação das ações propugnadas pelas Nações Unidas com vistas à mitigação do quadro de aquecimento do planeta.

A segunda, pelo fato de que esta missão que se coloca para o Brasil na esfera política global, afortunadamente representa, também, uma oportunidade histórica inusitada de alavancagem econômica do país, nos planos interno e externo, face a suas inigualáveis vantagens comparativas no mercado das agroenergias.

Da combinação dessas duas perspectivas, econômica e política, resulta outra ação de relevância para o Brasil no plano da solidariedade às nações mais pobres do planeta. A possibilidade de o Brasil contribuir de forma substantiva com a inflexão do processo de aquecimento global com o êxito das suas estratégias no campo dos biocombustíveis permitirá, ao país, posição inegável em solidariedade às populações de alguns dos países mais pobres do planeta, que tendem a ser as mais afetadas pelo aquecimento global.

De outra parte, a viabilização dos biocombustíveis em escala mundial oferecerá, também para outros países pobres, em especial, da América Latina e África, enormes oportunidades econômicas, tanto na oferta de matéria-prima como para estratégias nacionais de industrialização.

No entanto, são grandes os desafios e dificuldades que se colocam para o Brasil para tornar realidade o mercado dos biocombustíveis. Ressalta, entre tais desafios e dificuldades, as reações, em particular, dos EUA e da União Européia,

ao acesso aos seus mercados, dos biocombustíveis, no caso, com destaque para o etanol obtido da cana-de-açúcar, que representa a maior aposta comercial do Brasil.

Na realidade, razões pertinentes nas esferas social e ambiental lamentavelmente ainda observada em alguns segmentos produtores de cana no Brasil, por exemplo, caem como luva para justificar a imposição de barreiras comerciais ao álcool produzido no Brasil e, assim, manterem as reservas de mercado ao álcool derivado do milho e da beterraba que não competem com o etanol brasileiro.

O fato é que cumpre urgente ação regulatória pelo poder público, que estimule o abandono de práticas refutáveis nas esferas ambientais, sociais e trabalhista que ainda persistem em alguns setores produtores de cana-de-açúcar no Brasil, por exemplo, não apenas por conta do imperativo de desarmar essa armadilha no mercado internacional, mas, sobretudo, para que o Brasil venha a se constituir em referência no zelo aos princípios do desenvolvimento sustentável em todas as fases das cadeias produtivas dos biocombustíveis.

Nesta direção, julgamos decisivo para o futuro dos biocombustíveis e para a inserção proeminente do Brasil nesse mercado, a instituição, por Lei, de um efetivo, rigoroso e transparente programa de certificação sócioambiental desses produtos no Brasil.

A presente iniciativa aponta para tal propósito. Ademais, e subjacente, daria cumprimento aos compromissos políticos firmados pelo próprio Presidente da República nos fóruns internacionais dos quais tem participado para a pregação dos biocombustíveis.

A criação do programa, com força de Lei, favorecerá a devida credibilidade e garantia jurídica, junto aos mercados interno e externo, aos consumidores e à sociedade em geral, sobre os firmes compromissos políticos do Brasil com um setor econômico de combustíveis limpos, como colocado, antes, sem as nódoas ambientais e laborais que alguns segmentos empresariais anacrônicos insistem em manter neste setor.

Portanto, em outros termos, o presente Projeto de Lei pretende ~~tem a pretensão de~~ se transformar em contribuição do Parlamento brasileiro para o êxito das estratégias do País nesse campo que, além de promissor para a nossa economia, ao mesmo tempo tende a destacar o Brasil na seara internacional, também por razões políticas de interesse global e das nações mais pobres do planeta.

No mérito, por suposto e, por desejável, o texto da proposição, em parte inspirado nas sistemáticas de certificação florestal adotadas pelo FSC (Forest Stewardship Council) e pelo Cerflor (Programa Brasileiro de Certificação

Florestal Ambiental), está plenamente aberto para os eventuais aperfeiçoamentos por parte dos ilustres membros deste Parlamento, aos quais pedimos o apoio à proposta.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2007.

Deputado BETO FARO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997**

Dispõe sobre a Política Energética Nacional, as Atividades Relativas ao Monopólio do Petróleo, Institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo, e dá outras providências.

.....

**CAPÍTULO III  
DA TITULARIDADE DO MONOPÓLIO DO PETRÓLEO E DO GÁS NATURAL**

.....

**Seção II  
Das Definições Técnicas**

Art. 6º Para os fins desta Lei e de sua regulamentação, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Petróleo: todo e qualquer hidrocarboneto líquido em seu estado natural, a exemplo do óleo cru e condensado;

II - Gás Natural ou Gás: todo hidrocarboneto que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gaseíferos, incluindo gases úmidos, secos, residuais e gases raros;

III - Derivados de Petróleo: produtos decorrentes da transformação do petróleo;

IV - Derivados Básicos: principais derivados de petróleo, referidos no art. 177 da Constituição Federal, a serem classificados pela Agência Nacional do Petróleo;

V - Refino ou Refinação: conjunto de processos destinados a transformar o petróleo em derivados de petróleo;

VI - Tratamento ou Processamento de Gás Natural: conjunto de operações destinadas a permitir o seu transporte, distribuição e utilização;

VII - Transporte: movimentação de petróleo e seus derivados ou gás natural em meio ou percurso considerado de interesse geral;

VIII - Transferência: movimentação de petróleo, derivados ou gás natural em meio ou percurso considerado de interesse específico e exclusivo do proprietário ou explorador das facilidades;

IX - Bacia Sedimentar: depressão da crosta terrestre onde se acumulam rochas sedimentares que podem ser portadoras de petróleo ou gás, associados ou não;

X - Reservatório ou Depósito: configuração geológica dotada de propriedades específicas, armazenadora de petróleo ou gás, associados ou não;

XI - Jazida: reservatório ou depósito já identificado e possível de ser posto em produção;

XII - Prospecto: feição geológica mapeada como resultado de estudos geofísicos e de interpretação geológica, que justificam a perfuração de poços exploratórios para a localização de petróleo ou gás natural;

XIII - Bloco: parte de uma bacia sedimentar, formada por um prisma vertical de profundidade indeterminada, com superfície poligonal definida pelas coordenadas geográficas de seus vértices, onde são desenvolvidas atividades de exploração ou produção de petróleo e gás natural;

XIV - Campo de Petróleo ou de Gás Natural: área produtora de petróleo ou gás natural, a partir de um reservatório contínuo ou de mais de um reservatório, a profundidades variáveis, abrangendo instalações e equipamentos destinados à produção;

XV - Pesquisa ou Exploração: conjunto de operações ou atividades destinadas a avaliar áreas, objetivando a descoberta e a identificação de jazidas de petróleo ou gás natural;

XVI - Lavra ou Produção: conjunto de operações coordenadas de extração de petróleo ou gás natural de uma jazida e de preparo para sua movimentação;

XVII - Desenvolvimento: conjunto de operações e investimentos destinados a viabilizar as atividades de produção de um campo de petróleo ou gás;

XVIII - Descoberta Comercial: descoberta de petróleo ou gás natural em condições que, a preços de mercado, tornem possível o retorno dos investimentos no desenvolvimento e na produção;

XIX - Indústria do Petróleo: conjunto de atividades econômicas relacionadas com a exploração, desenvolvimento, produção, refino, processamento, transporte, importação e exportação de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos e seus derivados;

XX - Distribuição: atividade de comercialização por atacado com a rede varejista ou com grandes consumidores de combustíveis, lubrificantes, asfaltos e gás liquefeito envasado, exercida por empresas especializadas, na forma das leis e regulamentos aplicáveis;

XXI - Revenda: atividade de venda a varejo de combustíveis, lubrificantes e gás liquefeito envasado, exercida por postos de serviços ou revendedores, na forma das leis e regulamentos aplicáveis;

XXII - Distribuição de Gás Canalizado: serviços locais de comercialização de gás canalizado, junto aos usuários finais, explorados com exclusividade pelos Estados, diretamente ou mediante concessão, nos termos do § 2º do art. 25 da Constituição Federal;

XXIII - Estocagem de Gás Natural: armazenamento de gás natural em reservatórios próprios, formações naturais ou artificiais.

XXIV - Biocombustível: combustível derivado de biomassa renovável para uso em motores a combustão interna ou, conforme regulamento, para outro tipo de geração de energia, que possa substituir parcial ou totalmente combustíveis de origem fóssil;

\* Inciso XXIV com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/01/2005.

XXV - Biodiesel: biocombustível derivado de biomassa renovável para uso em motores a combustão interna com ignição por compressão ou, conforme regulamento, para geração de outro tipo de energia, que possa substituir parcial ou totalmente combustíveis de origem fóssil.

\* Inciso XXV acrescido pela Lei nº 11.097, de 13/01/2005.

**CAPÍTULO IV**  
**DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS**  
*Capítulo IV com denominação da pela Lei nº 11.097, de 13/01/2005.*

**Seção I**  
**Da Instituição e das Atribuições**

Art. 7º Fica instituída a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, entidade integrante da Administração Federal Indireta, submetida ao regime autárquico especial, como órgão regulador da indústria do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis, vinculada ao Ministério de Minas e Energia.

\*Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/01/2005.

Parágrafo único. A ANP terá sede e foro no Distrito Federal e escritórios centrais na cidade do Rio de Janeiro, podendo instalar unidades administrativas regionais.

.....  
.....

**LEI Nº 5.966, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1973**

Institui o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, e dá outras Providências.

Art. 1º É instituído o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação da qualidade de produtos industriais.

Parágrafo único. Integrarão o Sistema entidades públicas ou privadas que exerçam atividades relacionadas com metrologia, normalização industrial e certificação da qualidade de produtos industriais.

.....  
.....

**PROJETO DE LEI N.º 1.040, DE 2011**  
**(Do Sr. Dr. Ubiali)**

Estabelece programa de certificação para o etanol e a participação governamental sobre a sua produção.

**DESPACHO:**  
 APENSE-SE AO PL 1299/2007

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A União estabelecerá programa de qualidade do álcool combustível com o objetivo de garantir a sua padronização, a qualidade e sustentabilidade da sua produção.

Art. 2º Os critérios e os parâmetros para a certificação serão estabelecidos pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro – para a cadeia produtiva de cana de açúcar, observando-se as seguintes condições:

- I – leis trabalhistas, segurança e remuneração do trabalho;
- II – gestão ambiental;
- III – uso e reuso da água;
- IV – desmatamento e reflorestamento;
- V – técnicas de manejo e transporte;
- VI – aspectos físicos químicos do produto final.

Art. 3º A certificação disporá sobre a participação de royalties governamentais em montante correspondente a 5% (cinco por cento) do valor da produção de etanol, a ser recolhido pelas usinas.

Art. 4º O valor do royalty terá a seguinte distribuição:

- I – Cinquenta por cento aos Estados onde ocorrer a produção do etanol;
- II – Quinze por cento aos Municípios onde ocorrer a produção do etanol;
- III - Sete inteiros e cinco décimos aos Municípios onde ocorrer a produção de cana de açúcar e que não possuem usinas de beneficiamento;
- III – Sete inteiros e cinco décimos aos Municípios que sejam afetados pelas operações de transporte, embarque e desembarque de etanol;
- III – Vinte por cento ao Ministério de Ciência e Tecnologia, para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do etanol.

Art. 5º Esta lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias, a partir da data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Este Projeto de Lei foi inicialmente apresentado pelo Deputado Marcio França e agora reapresentado por mim.

A conscientização das pessoas sobre os perigos do aquecimento global é a pressão que faltava para os países darem prioridade aos combustíveis alternativos, que ganharam programas específicos ao redor do mundo e colocaram no centro do debate a produção de etanol. A corrida mundial pelo etanol provocou uma explosão de investimentos no Brasil. Há 88 projetos de novas usinas em curso, com aporte estimado em US\$ 17,7 bilhões, que elevarão a produção do país de 3,5 bilhões de litros em 2006 para 28 bilhões de litros por ano até 2010.

As perspectivas para o mercado internacional também impressionam. Estudos apontam que, até 2010, a União Europeia precisará importar 246 milhões de litros ao ano para consumo próprio. No Japão, a demanda será de 773 milhões de litros/ano; nos EUA, 407 milhões e na China, 71 milhões.

O cenário para o etanol é promissor para o Brasil, que por quase três décadas foi o único país a adotar o combustível. Mas o país terá de se esforçar para manter o destaque que ocupa hoje na área de etanol, em que disputa juntamente com os EUA a posição de maior produtor do mundo. Para manter-se como grande player o Brasil terá que superar alguns obstáculos que hoje inviabilizam o avanço das exportações de etanol. Entre eles, a padronização e certificação do álcool brasileiro, pois não basta ter o menor custo mundial de produção para ser competitivo no mercados global.

A exportação brasileira de etanol começa a ser alvo de restrições comerciais: subsídios, tarifas, normas técnicas e barreiras ambientais e sociais. Há, por outro lado, uma demanda internacional de qualidade principalmente por parte do Japão e da EU. A EU já exige que os países exportadores de biocombustíveis certifiquem seus produtos e garantam tanto a qualidade quanto a sustentabilidade a produção.

O presente projeto de lei permite ao Brasil adiantar-se a essas pressões e estabelecer parâmetros para a certificação do álcool combustível, pois o país precisa comprovar que o etanol não é produzido às custas da destruição de florestas e de más condições de trabalho. A certificação permitirá que as usinas padronizem a sua produção, alcancem o mercado mundial e comprovem que a produção é sustentável social e ambientalmente, o que ajudará a transformar o combustível em commodity, estimulando a venda ao mercado externo.

Ente os itens a serem analisado e normatizados estão o respeito às leis trabalhistas, de saúde e segurança do trabalho, remuneração, gestão ambiental, uso e reuso da água, desmatamento, reflorestamento, técnicas de manejo, transporte e aspectos físico-químicos do álcool. O Objetivo é que as normas abranjam todos os elos da cadeia produtiva da canade-açúcar (propriedades, usinas, transporte e distribuição).

Além de ajudar na criação de um mercado internacional, transformando o etanol em uma commodity, a padronização garantirá o abastecimento nos mercados interno e externo e evitará uma crise no futuro.

Por outro lado, a cultura da cana causa efeitos devastadores sobre a terra onde é plantada. Daí a necessidade de se criar um royalty de 5% sobre o valor da produção de álcool dado que há uma degradação do meio ambiente e das condições de produção, pois a cana vai tomando o espaço de culturas também tradicionais, como as da laranja, do café, do milho e a pecuária. Além disso, há uma substituição de outras culturas mais estruturantes pela de cana-de-açúcar que vem crescendo nos últimos anos, com a maior demanda pelo álcool. Outro aspecto é o social, que também será prejudicado pela cultura da cana.

Cinquentá por cento da arrecadação dos royalties serão destinados ao Estado onde ocorrer a produção de etanol; quinze por cento ao município onde ocorrer a produção de etanol; os municípios onde há lavoura canavieira mas que não possuem usinas de beneficiamento receberão sete e meio por cento; os municípios afetados pelas operações de transporte, embarque e desembarque de etanol receberão 7,5% dos royalties.

Além disso o projeto lei promove parcerias em pesquisa e desenvolvimento tecnológico no setor ao destinar 25% da arrecadação dos royalties para pesquisa e desenvolvimento. É indispensável o aumento dos investimentos em P&D para tornar a canade-açúcar brasileiro ainda mais competitivo. Mais do que exportar o biocombustível, o Brasil deve vender aos outros países o conhecimento e a tecnologia que detém na produção de etanol.

É importante reforçar a necessidade de ampliar aportes em pesquisas para fazer frente aos avanços americanos. A ameaça que nós temos é o desafio da lignocelulose, um processo enzimático de produzir etanol a partir da celulose. A lignocelulose promete amplas possibilidades de produção de etanol a partir de bagaço-de-cana.

Solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2011.

**Deputado DR. UBIALI  
PSB/SP**

## COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.299, de 2007, de autoria do nobre Deputado Márcio França, propõe o estabelecimento pela União de programa de certificação para o etanol, com foco na padronização, qualidade e sustentabilidade, além de propor a criação de participação governamental, equivalente a cinco por cento sobre o valor do etanol produzido, que seria recolhida pelas usinas certificadas e dividida entre Estados, Municípios e o Ministério da Ciência e Tecnologia.

Na sua justificação, o autor do projeto destaca que os riscos do aquecimento global colocaram a produção do etanol no centro do debate mundial referente às medidas para reduzir a emissão de gases que incrementem a formação do efeito estufa. Nesse contexto, a demanda por esse biocombustível deve aumentar muito. Contudo, devido à ausência de um programa de certificação desse produto, a exportação brasileira de etanol poderia ser alvo de barreiras não-tributárias. Nesse sentido, a União Europeia já estaria exigindo que os países exportadores de biocombustíveis certifiquem seus produtos e garantam tanto a qualidade do produto, quanto a sustentabilidade da sua produção.

Argumenta, ainda, o autor, que a cultura de cana-de-açúcar causa efeitos devastadores sobre a terra onde é plantada, além de tomar espaço da pecuária e de cultivos tradicionais como os de laranja, café e milho. Dessa forma, justificar-se-ia a criação de uma participação governamental a ser destinada aos Estados e Municípios afetados e à pesquisa e desenvolvimento.

Apenas à proposição principal, tramitam os Projetos de Lei nº 1.943, de 2007, e nº 1.040, de 2011.

O Projeto de Lei nº 1.943, de 2007, de autoria do ilustre Deputado Beto Faro, institui o Programa Brasileiro de Certificação Socioambiental dos Biocombustíveis – Cebio e dá outras providências. O Cebio tem por objetivo definir, orientar e normatizar processo de certificação das condições sociais, trabalhistas e ambientais observadas nas cadeias produtivas dos biocombustíveis destinados ao mercado interno e às exportações. Esse programa de certificação seria incluído nas competências do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Sinmetro, instituído pela Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973.

O Projeto de Lei nº 1.040, de 2011, de autoria do nobre Deputado Dr. Ubiali, é uma reapresentação da proposição principal, conforme explica o autor na sua justificação.

A proposição principal foi distribuída às Comissões de Minas e Energia – CME; de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio – CDEIC; de Finanças e Tributação – CFT; e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e terminativa pela CFT e CCJC, nos termos, respectivamente, dos arts. 24, II, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD.

Cabe a esta Comissão de Minas e Energia a apreciação da matéria, sob o enfoque da estrutura institucional e o papel dos agentes dos setores mineral e energético; e das fontes convencionais e alternativas de energia, a teor do disposto no art. 32, inciso XIV, alíneas “b” e “c” do Regimento Interno.

No decorrer do prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

São meritórias as intenções dos ilustres Deputados Márcio França, Beto Faro e Dr. Ubiali. De fato, para evitar que potenciais importadores de biocombustíveis brasileiros venham a impor barreiras não-tributárias à entrada do produto nacional nos respectivos mercados, é importante que o Brasil garanta a qualidade dos biocombustíveis que produz e a sustentabilidade socioambiental da sua produção.

Contudo, impende observar que a especificação da qualidade, assim como a avaliação da conformidade e a certificação da qualidade dos biocombustíveis nacionais é atribuição legal da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, de acordo com o que determinam o art. 8º, incisos XVI e XVIII da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, com as modificações introduzidas pela Lei nº 12.490, de 16 de setembro de 2011; e o art. 1º, § 1º, inciso II da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, também com as modificações introduzidas pela Lei nº 12.490, de 2011.

Em suma, a Lei nº 12.490, de 2011, originada pela MP nº 532, de 2011, da qual fui Relator na Câmara dos Deputados, ao alterar as Leis nº 9.478, de 1997, e nº 9.847, de 1999, supriu a lacuna do ordenamento jurídico pátrio, que as proposições em exame pretendiam normatizar.

Nesse sentido, destaca-se que o inciso XVI, do art. 8º da Lei nº 9.478, de 1997, estabelece que a ANP é o órgão responsável por regular e autorizar as atividades relacionadas à produção, à importação, à exportação, à armazenagem, à estocagem, ao transporte, à transferência, à distribuição, à revenda e à comercialização de biocombustíveis, assim como avaliação de conformidade e certificação de sua qualidade, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

Quanto ao estabelecimento de uma participação governamental, ou seja, uma compensação financeira ou *royalty* a ser pago pelas usinas produtoras de etanol certificadas, conforme proposto no PL nº 1.299, de 2007, e no PL nº 1.040, de 2011, observamos que tal providência não encontra amparo no que estabelece o art. 20, § 1º, da Constituição Federal, uma vez que não é utilizado qualquer bem público na produção de etanol.

Lembramos, também, que atribuir funções a órgão integrante do Poder Executivo Federal, como o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade do Brasil – INMETRO, ou o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO, conforme pretendiam as proposições em exame contraria o disposto na Constituição Federal, art. 84, inciso VI, alínea a, que estabelece que tal matéria é de competência exclusiva do Presidente da República.

Em função de todo o exposto, votamos pela **REJEIÇÃO** do PL nº 1.299, de 2007 e de seus apensos, o PL nº 1.943, de 2007, e o PL nº 1.040, de 2011, e conclamamos os Nobres Pares a acompanharem o nosso voto.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2012.

Deputado ARNALDO JARDIM  
Relator

### **III – PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 1.299/2007 e os Projetos de Lei nº 1943/2007 e nº 1040/2011, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Arnaldo Jardim.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Simão Sessim - Presidente, Dimas Fabiano, João Carlos Bacelar e Sandes Júnior - Vice-Presidentes, Ângelo Agnolin, Arnaldo Jardim, Carlos Souza, Carlos Zarattini, César Halum, Davi Alves Silva Júnior, Dr. Aluizio, Eduardo Sciarra, Fernando Ferro, Fernando Torres, Gabriel Guimarães, Gladson Cameli, Luiz Alberto, Luiz Fernando Faria, Marcos Montes, Marcos Rogério, Ronaldo Benedet, Vander Loubet, Edson Santos, Fátima Pelaes, Paulo Feijó e Salvador Zimbaldi.

Sala da Comissão, em 4 de julho de 2012.

Deputado SIMÃO SESSIM  
Presidente

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei que propõe o estabelecimento pela União de programa de certificação para o etanol, com foco na padronização, qualidade e sustentabilidade, além de propor a criação de participação governamental, equivalente a cinco por cento sobre o valor do etanol produzido, que seria recolhida pelas usinas certificadas e dividida entre Estados, Municípios e o Ministério da Ciência e Tecnologia.

Justifica o ilustre Autor que os riscos do aquecimento global colocaram a produção do etanol no centro do debate mundial referente às medidas para reduzir a emissão de gases que incrementem a formação do efeito estufa. Nesse contexto, a demanda por esse biocombustível deve aumentar muito. Na ausência de um programa de certificação desse produto, a exportação brasileira de etanol pode ser alvo de barreiras não-tributárias, o que exigiria que, como país

exportador de biocombustíveis, o Brasil certificasse seus produtos, garantindo tanto a qualidade do produto, quanto a sustentabilidade da sua produção.

De outra parte, o Autor argumenta que a cultura de cana-de-açúcar causa efeitos devastadores sobre a terra onde é plantada, além de tomar espaço da pecuária e de cultivos tradicionais como os de laranja, café e milho, o que justificaria a criação de uma participação governamental a ser destinada aos Estados e Municípios afetados e à pesquisa e desenvolvimento.

Tramitam apensados à proposição principal os Projetos de Lei nº 1.943, de 2007, e nº 1.040, de 2011.

O Projeto de Lei nº 1.943, de 2007, de autoria do ilustre Deputado Beto Faro, institui o Programa Brasileiro de Certificação Socioambiental dos Biocombustíveis – Cebio e dá outras providências. O Cebio tem por objetivo definir, orientar e normatizar processo de certificação das condições sociais, trabalhistas e ambientais observadas nas cadeias produtivas dos biocombustíveis destinados ao mercado interno e às exportações. Esse programa de certificação seria incluído nas competências do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Sinmetro, instituído pela Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973.

O Projeto de Lei nº 1.040, de 2011, de autoria do nobre Deputado Dr. Ubiali, é uma reapresentação da proposição principal, conforme explica o autor na sua justificação.

A matéria foi distribuída anteriormente à Comissão de Minas e Energia – CME, onde foi rejeitada. Será ainda apreciada pelas Comissões de Finanças e Tributação – CFT e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e terminativa pela CFT e CCJC, nos termos, respectivamente, dos arts. 24, II, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD.

No decorrer do prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Inicialmente, vale ressaltar que as intenções dos ilustres Deputados Márcio França, Beto Faro e Dr. Ubiali ao elaborarem suas proposições vão ao encontro das aspirações dos produtores de biocombustíveis no mercado nacional e são consistentes com a necessidade de atendimento da crescente demanda internacional por essa fonte de energia. De fato, para evitar que potenciais importadores de biocombustíveis brasileiros venham a impor barreiras não-tributárias à entrada do produto nacional nos respectivos mercados, é importante que o Brasil garanta a qualidade dos biocombustíveis que produz e a sustentabilidade socioambiental da sua produção.

Um primeiro ponto da iniciativa em análise é a definição de parâmetros e condições de certificação a serem adotados pelo Inmetro, que passa a ser o órgão responsável por essa atividade. Vale lembrar que a especificação da qualidade, assim como a avaliação da conformidade e a certificação da qualidade dos biocombustíveis nacionais atualmente é atribuição legal da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP. Com efeito, a Lei nº 12.490, de 16 de setembro de 2011 supriu a lacuna do ordenamento jurídico que o presente projeto e seus apensados pretendiam normatizar, estabelecendo ser a ANP o órgão responsável por regular e autorizar as atividades relacionadas à produção, à importação, à exportação, à armazenagem, à estocagem, ao transporte, à transferência, à distribuição, à revenda e à comercialização dos biocombustíveis, assim como avaliação de conformidade e certificação de sua qualidade.

Nesse sentido, nos parece não haver a necessidade de transferência de todas essas atribuições, fartamente normatizadas, para o Inmetro, acrescentando-se ainda o aspecto de potencial constitucionalidade que envolve iniciativas legislativas que pretendam atribuir funções a órgão integrante do Poder Executivo Federal, como o citado instituto.

Um segundo ponto a ser avaliado na proposição em epígrafe, de grande importância, é a introdução da participação de *royalties* governamentais sobre o valor de produção de etanol, a ser recolhido pelas usinas. De fato, tal iniciativa, de início, já envolve certa polêmica, uma vez que a cobrança de *royalties*, em geral, relaciona-se à utilização de algum bem público no processo produtivo, que no caso do etanol, fica difícil de caracterizar, uma vez que essa atividade é eminentemente privada.

De outra parte, apesar de se poder argumentar que a atividade de produção de biocombustíveis, na escala necessária ao atendimento da crescente demanda, pode gerar externalidades negativas que afetam a atividade econômica

de outros segmentos distintos dos produtores, não nos parece razoável que se pretenda instituir uma extração de *royalty* dos produtores para que o Estado atue nessa correção.

Isto posto, do ponto de vista estritamente econômico, não faz sentido a imposição de um gravame sobre uma indústria privada, que ao se expandir, não utiliza qualquer bem público, mas técnicas de produção agrícolas convencionais, assumindo os ônus financeiros e os riscos inerentes a essa atividade privada.

Pelas razões expostas, entendemos não ser meritório o projeto principal, o que vale para o apensado que lhe é idêntico. Quanto ao projeto apensado que possui algumas diferenças, entendemos que na sua essência também deve ser rejeitado.

**Votamos, portanto, pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.299, de 2007 e pela rejeição de seus apensados, o PL nº 1.943, de 2007, e o PL nº 1.040, de 2011.**

Sala da Comissão, em 07 de março de 2012.

Deputado ANTONIO BALHMANN  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 1.299/2007, o PL 1.943/2007, e o PL 1.040/2011, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antonio Balhmann.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ângelo Agnolin - Presidente, Marcelo Matos e Sueli Vidigal - Vice-Presidentes, Antonio Balhmann, Carlos Roberto, Edson Pimenta, Fabio Reis, João Maia, José Augusto Maia, Renato Molling, Renzo Braz, Ronaldo Zulke, Rosinha da Adefal, Afonso Florence, Carlos Brandão, Fernando Torres, Odair Cunha e Otavio Leite.

Sala da Comissão, em 20 de março de 2013.

Deputado ÂNGELO AGNOLIN  
Presidente

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.<sup>º</sup> 1.299, de 2007, de autoria do então Deputado Márcio França, objetiva estabelecer programa de certificação para o etanol e participação governamental sobre sua produção.

Conforme despacho da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, a proposição em exame deve ser apreciada pela Comissão de Minas e Energia, pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, por esta Comissão de Finanças e Tributação e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. O exame da proposição pela Comissão de Finanças e Tributação deverá dar-se, em princípio, com respeito a seu mérito e a sua adequação financeira e orçamentária (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD)).

O Projeto foi recebido pela Comissão de Minas e Energia em 2/7/2007.

Em 27/9/2007, apensou-se à proposição em exame o Projeto de Lei n.<sup>º</sup> 1.943, de 2007.

Sem que tenha ocorrido sua apreciação pela Comissão de Minas e Energia, o Projeto foi arquivado em 31/1/2011, nos termos do art. 105 do RICD, e desarquivado em 4/3/2011, em atendimento ao Requerimento n.<sup>º</sup> 603/2011.

Em 4/5/2011, apensou-se à proposição principal em exame o PL n.<sup>º</sup> 1.040, de 2011.

Em 6/7/2011, a Comissão de Minas e Energia rejeitou unanimemente o PL n.<sup>º</sup> 1.299/2007 e os projetos a ele apensados, nos termos do Parecer do Relator, o então Deputado Arnaldo Jardim.

O PL n.<sup>º</sup> 1.299/2007, juntamente com seus apensados, foram recebidos pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio – CDEIC em 4/7/2012. A CDEIC, em reunião ordinária realizada em 20/3/2013, rejeitou o PL n.<sup>º</sup> 1.299/2007 e os projetos a ele apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antonio Balhmann.

Em seguida, o PL n.<sup>º</sup> 1.299/2007, assim como o PL n.<sup>º</sup> 1.943/2007 e o PL n.<sup>º</sup> 1.040/2011, apensados, foram recebidos por esta Comissão de Finanças e Tributação para análise de mérito e da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira.

Aberto o prazo regimental para emendas, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

### **Da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do PL n.º 1.299/2007 e do PL n.º 1.040/2011**

Nos termos da letra *h* do inciso X do art. 32 do RICD, compete a esta Comissão o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.”

Desde já cumpre mencionar que o Projeto de Lei n.º 1.299/2007 e o Projeto de Lei n.º 1.040/2011, apensado, têm idêntico teor, sendo este último tão somente a reapresentação daquele, conforme explica o autor na sua justificação.

A partir do exame dos Projetos em comento, conclui-se que sua aprovação não teria impacto com variação quantitativa da despesa pública da União. Ainda que se verifique a existência de participação societária da Petrobras Biocombustível S.A. – PBIO em empresas privadas que operam usinas de produção de etanol no Brasil, as quais passariam a pagar montante equivalente a 5% do valor de sua produção desse biocombustível a título de “royalties governamentais”, cumpre observar que mencionada estatal federal opera em condições concorrentiais de mercado nessa atividade particular, em coexistência com inúmeras outras do mesmo setor produtivo. Por não ser uma estatal dependente, a PBIO tem receitas e despesas que não podem ser consideradas puramente públicas, haja vista, inclusive, que suas receitas provêm de geração própria a partir de sua atuação em ambiente de mercado.

Com respeito à receita pública da União, prevê-se que a aprovação dos Projetos analisados induziria o seu aumento no montante equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da arrecadação da compensação financeira a que se refere o art. 3º das proposições, a serem distribuídos ao atualmente denominado Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, como dispõe o respectivo art. 4º.

Os Projetos de Lei n.º 1.299/2007 e n.º 1.040/2011, entretanto, não se fazem acompanhar de qualquer demonstração da estimativa de arrecadação, devidamente justificada, dessa nova fonte de receita pública, e, portanto, deixam de atender à determinação específica nesse sentido contida no *caput* do art. 109 da Lei

de Diretrizes Orçamentárias para 2015 – LDO 2015 (Lei n.º 13.080, de 2 de janeiro de 2015).

### **Da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do PL n.º 1.943/2007**

O PL n.º 1.943/2007 pretende instituir o Programa Brasileiro de Certificação Socioambiental dos Biocombustíveis – Cebio, com o objetivo de “definir, orientar e normatizar processo de certificação das condições sociais, trabalhistas e ambientais observadas nas cadeias produtivas dos biocombustíveis destinados aos comércios interno e internacional”.

Da análise do Projeto, concluímos não haver o que se falar em implicações diretas da matéria – sejam orçamentárias, sejam financeiras – relacionadas com variações quantitativas de receitas ou despesas públicas.

#### **Do exame do mérito**

Quanto à análise de mérito, cabe ressaltar que nos cabe emitir parecer somente em relação aos temas tratados por esta Comissão, com fulcro de atender-se o mandamento regimental.

O Projeto de Lei apensado, n.º 1.943, de 2007, não tem o condão de gerar impactos orçamentários ou financeiros, seja na receita ou na despesa pública, como já mencionado na análise da adequação orçamentária e financeira. Este projeto também não visa regulamentar nenhuma matéria de competência desta comissão. De fato, entendemos que esta proposição somente demanda análise por esta Comissão de Finanças e Tributação porque o projeto principal, a que está apenso, demandou tal distribuição.

Assim sendo, de nossa parte concordamos com as posições adotadas pelos colegiados que nos precederam, estes, por certeza, bastante qualificados para opinar sobre o mérito da matéria. Em verdade, o Projeto de Lei apensado, n.º 1.943, de 2007, visa tratar de questões que foram, após a sua apresentação, devidamente regulamentadas pela Lei nº 12.490, de 16 de setembro de 2011. Logo, parece não haver necessidade de nova regulamentação, motivo que nos leva a votar pela sua rejeição.

#### **Voto**

Pelo exposto, manifestamo-nos pela INCOMPATIBILIDADE FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA do PL n.º 1.299/2007 e do PL n.º 1.040/2011. De conformidade com o art. 10 da Norma Interna desta Comissão, devido à constatação da incompatibilidade financeira e orçamentária dos Projetos supra, seu mérito deixa de ser objeto de exame por esta Relatoria.

Adicionalmente, com fulcro no art. 9º da Norma Interna desta Comissão e em razão de a proposição não ter implicações orçamentárias ou financeiras sobre receitas ou despesas públicas, concluímos que não cabe a esta Comissão afirmar se é adequado ou não o PL n.º 1.943/2007.

Quanto ao mérito, votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 1.943, de 2007, apenso ao principal, e conclamamos os Nobres Pares a acompanharem o nosso voto.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2015.

Deputado MAURO PEREIRA  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela incompatibilidade financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.299/2007 e do PL nº 1.040/2011, apensado, e pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do PL nº 1.943/2007, apensado; e, no mérito, pela rejeição do PL nº 1.943/2007, apensado, nos termos do parecer do relator, Deputado Mauro Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Soraya Santos - Presidente, Aelton Freitas, Alexandre Baldy, Aluisio Mendes, Andres Sanchez, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Félix Mendonça Júnior, Fernando Monteiro, João Gualberto, Junior Marreca, Leonardo Quintão, Luiz Carlos Hauly, Miro Teixeira, Pauderney Avelino, Pepe Vargas, Rafael Motta, Renzo Braz, Rodrigo Martins, Subtenente Gonzaga, Bruno Covas, Celso Maldaner, Christiane de Souza Yared, Davidson Magalhães, Esperidião Amin, Evair de Melo, Helder Salomão, Joaquim Passarinho, Júlio Cesar, Leandre, Mauro Pereira e Tereza Cristina.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2015.

Deputada SORAYA SANTOS  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**